



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059605-45.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante N A SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, é apelado CONSTRUTORA DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO SPE- LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1059605-45.2023.8.26.0100

Processo originário nº 1059605-45.2023.8.26.0100

Apelante: N A Serviços de Manutenção Industrial Ltda

Apelado: Construtora de Sistema de Transmissão Spe- Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11637

Apelação – Ação de cobrança – Prestação de serviços – Citação pelo correio – Revelia – Sentença de improcedência da ação sob o fundamento de presunção relativa podendo ceder a outras circunstâncias existentes nos autos – Inconformismo da empresa autora – Rejeição da preliminar de cerceamento probatório – Petição inicial aparelhada com os documentos essenciais e indispensáveis à propositura da ação – Elementos de prova suficientes para a convicção da boa-fé contratual, da contratação e da efetiva prestação – Sentença reformada para a decretação da procedência da pretensão da autora ao recebimento do preço pelo serviço prestado – Recurso provido.

1. Versam estes autos sobre **ação de cobrança**, visando receber o preço relativo a prestação de serviços de locação de coisa móvel.

A **sentença** (págs. 119/121) julgou improcedente o pedido e extinto o presente processo, nos moldes do artigo 487, I do Código de Processo Civil, sob a fundamentação de presunção relativa da revelia e seus efeitos, ante a ausência de assinatura do representante da empresa devedora no contrato e de aceite na nota fiscal da suposta prestação do serviço. Em razão da sucumbência, condenou a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-la a pagar

honorários advocatícios por não ter a demandada constituído advogado nos autos.

Apela a autora com arguição preliminar de cerceamento de defesa, alegando que não lhe foi dada a oportunidade de produção de provas para demonstração da validade do contrato e da prestação dos serviços cujo valor cobra à ré. Pede o acolhimento da preliminar e a anulação da sentença para a produção de provas complementares em primeiro grau de jurisdição. Ademais, quanto ao mérito, reproduz os mesmos argumentos da preliminar com a pretensão de reforma da sentença de primeiro grau e a decretação da procedência da ação nesta sede recursal.

A ré não apresentou **contrarrazões**.

Recurso tempestivo e regularmente preparado, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De saída, examino a preliminar levantada pela apelante.

Não houve **cerceamento probatório** porque o julgamento do feito não dependia da produção de outras provas além daqueles apresentadas com a petição inicial, tanto indispensáveis quanto suficientes para o exame dos contornos do pedido.

Instada a manifestar-se sobre o transcurso do prazo legal para integração da ré à lide e instauração do contraditório, eis que regularmente citada pelo correio, a autora pleiteou a declaração da revelia e confissão. Tal ato de manifestação de vontade da autora da demanda (pág. 117) pressupõe a suficiência dos documentos de prova apresentados com a petição inicial, até porque a manifestação de vontade diversa seria o pedido de produção de outras provas.

Ademais, como bem sublinhou a magistrada na sentença (pág. 119), o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe aferir, em cotejo com o conjunto de documentos constantes dos autos, sobre a necessidade ou dispensa da dilação probatória para o sentenciamento do feito.

Os documentos indispensáveis à propositura da ação, mencionados no art. 320 do Código de Processo Civil, exigidos com a apresentação da petição inicial, como dispõe o art. 434 do CPC, são, obviamente, o instrumento contrato estabelecido entre as partes, a nota fiscal da prestação de serviços, e outros registros de tratativas atinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Esses documentos, essenciais, foram apresentados com a petição inicial. Se outros houvera, a demandante te-los-ia apresentado com a petição inicial, não havendo porque postergar sua exibição. E a apresentação de outros documentos só seria

admissível nas hipóteses previstas no art. 435 e parágrafo único do mesmo Código, alheias ao caso em exame.

Assim, não assiste à apelante entendimento favorável à pretensão de reforma da sentença para a produção de provas complementares ou suplementares. Isto porque não manifestou tal necessidade, oportunamente. Antes, pediu a decretação da revelia e da confissão, norteammento que conduziu o julgamento antecipado do mérito da ação.

Fica, portanto, rejeitada a preliminar de cerceamento probatório.

Com relação ao mérito, o recurso **comporta provimento**.

A autora da demanda de cobrança de preço de prestação de serviços de locação de guindaste rodoviário sustenta ter sido contratada verbalmente e prestado o serviço sem que houvesse a contrapartida de inadimplemento de pagamento pela ré.

Como prova da prestação, empenha sua própria palavra fundada na boa fé das relações comerciais e apresenta os documentos essenciais e indispensáveis à propositura da ação.

Anote-se que as partes são capazes, o negócio é lícito, e o tipo contratual não exige forma prescrita em lei,

admitindo-se a tratativa e o ajustamento verbal do pacto.

A autora, por meio de seu mandatário, notificou o inadimplemento ao preposto da ré via aplicativo de mensagens, ocasião em que também cobrou o pagamento da dívida, cujo valor atualizado estimou em R\$ 97.615,62, ou, ao menos, posição sobre agendamento de data para realização do pagamento, em vão, pois não houve asserção positiva do preposto quanto à cobrança (págs. 24/25).

Citada para integrar a lide, a ré não compareceu à marcha processual.

Embora tenha reconhecido a revelia (artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil, a magistrada de primeiro grau a relativizou e amparada na convicção de que a autora não se desincumbiu da prova de seu direito (artigo 373, I, do CPC) julgou improcedente a ação.

Contudo, além da inexistência de forma prescrita para a espécie contratual, da apresentação de documentos de prova não impugnados, a autora recolheu expressivo valor para ajuizar a ação e para recorrer, fatos que corroboram a sua boa-fé contratual e constituem indícios de que, afinal, houve a contratação e a consumação da prestação obrigacional.

Com efeito, a autora aparelhou a petição inicial com minuta de contrato de locação de equipamentos (págs. 16/21), nota fiscal eletrônica da suposta prestação de serviços (pág. 22),

comprovante de inscrição e de situação cadastral da demandada (pág. 23) e *print* de conversa via aplicativo de mensagens com suposto representante da ré (págs. 24/25) com o fito de exigência de pagamento do suposto crédito.

Desta maneira, há suficientes de elementos de prova da contratação e da efetiva prestação do serviço e, por conseguinte, do direito da autora ao recebimento da contraprestação de pagamento pela ré da importância de 89.321,57, com correção monetária e juros de mora desde a data do vencimento da obrigação, considerada a data da notificação para pagamento, nos termos do artigo 397 do Código Civil, razão pela qual deve ser reformada a sentença e decretada a procedência do pedido articulado pela autora na petição inicial.

Com a reforma da sentença para o decreto de procedência da ação, reverte-se a sucumbência, devendo a ré arcar com o pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo exposto, proponho o provimento do recurso.

MÁRIO DACCAHE
Relator